



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

1. Consulta-se por meio deste SEI! sobre a obrigatoriedade de se prestar informações processuais, por telefone, no âmbito dos gabinetes dos juízes.

2. Em atenção à consulta formulada, informa-se que não é possível prestar informações processuais por telefone a qualquer pessoa, ainda que se identifique com advogado ou parte, tanto no âmbito do gabinete do juiz como na secretaria[1]. Justifico:

2.1. A comunicação dos atos processuais dá-se oficialmente.

2.2. Não há segurança de que o interlocutor é, de fato, a pessoa que se identifica e, apesar de os processos judiciais serem, de regra, públicos, há restrição de acesso à terceiros sobre determinadas informações[2].

2.3. Há risco de a informação transmitida ser equivocada, em prejuízo à segurança e ao controle das comunicações processuais.

3. Esta proibição, registra-se, não ofende os direitos dos advogados, previstos em estatuto, tampouco o acesso à informação. Os advogados têm acesso ao PROJUDI e o atendimento pessoal permanece hígido, tanto em balcão - na secretaria -, como pelo magistrado, no gabinete[3].

Da mesma forma, as partes e terceiros interessados podem se dirigir a qualquer secretaria para obter informações sobre processos, respeitados os graus de sigilo, casuisticamente.

Outrossim, a vedação de comunicação via telefone restringe-se às **informações processuais**, de modo que os demais assuntos, como agendamento de reunião, solução de dúvidas, chamamento de atenção para descumprimento de prazos ou não cumprimento de despacho, lançamentos equivocados, entre outros, **devem** ser tratados por telefone pelos servidores lotados nas secretarias e nos gabinetes. Esta imposição decorre da interpretação do artigo 8º, § 3º, inciso VII da Lei nº 12.527/2011[4].

De acordo com este dispositivo é obrigação dos órgãos que compõem a Administração Pública a divulgação em sítio eletrônico de dados para contatos na via eletrônica ou telefônica. Se é obrigado a divulgar o contato, por razões lógicas, é impositivo o atendimento por estes meios.

É a resposta à consulta.

4. Disponibilize-se este SEI! à magistrada consulente, que deverá exarar seu ciente em cinco (5) dias.

5. Expeça-se ofício-circular a todos os magistrados chefes de secretaria/escrivães, encaminhando cópia desta decisão.

6. Por ofício, encaminhe-se cópia desta decisão ao digno Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, para ciência.

7. Inclua-se esta decisão no BDe.

8. Procedidas todas as comunicações, conclua-se este SEI!.

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ART. 3º DO PROVIMENTO Nº 8/2003 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJMS – VEDAÇÃO DE CONTATO TELEFÔNICO DE ADVOGADOS COM AS SERVENTIAS JUDICIAIS – IRRAZOABILIDADE – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO ATO IMPUGNADO. **1. É legítima a determinação que veda o fornecimento de informações processuais a advogados por telefone, fax ou email. Precedente do STJ.** 2. A vedação não pode, entretanto, ferir o direito de os advogados se comunicarem com as serventias judiciais, pela via eletrônica ou telefônica, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e da eficiência da prestação jurisdicional. 3. Aplicação do art. 5º, XXXIII, da CR/1988 e da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011 – para dar interpretação adequada ao art. 3º do Provimento nº 8/2003 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS. 4. Segundo os ditames da hermenêutica jurídica, normas restritivas de direito não podem receber interpretação ampliativa ou extensiva. 5. Pedido de providências nº 0007428-09.2013.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo nº 0000101-76.2014.2.00.0000 julgados parcialmente procedentes, para determinar ao TJMS que afaste o sentido interpretativo dado ao ato impugnado que veda o contato telefônico de advogados com quaisquer setores do Poder Judiciário. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000101-76.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

[2] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO ELETRÔNICO. ACESSO IRRESTRITO A TODAS AS PEÇAS DOS PROCESSOS PELOS NÃO DETENTORES DA QUALIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DAS PARTES. DIFERENTES NÍVEIS DE ACESSO AOS USUÁRIOS. ACESSO INTEGRAL ÀS PARTES, ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO RESTRITO A DADOS BÁSICOS DO PROCESSO PELO PÚBLICO EM GERAL. 1. Os processos eletrônicos são regidos pela Lei federal n. 11.419/2006 e pelas Resoluções n. 121/2010 e 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 2. **Os normativos disciplinam a existência de diferentes níveis de acesso, em conformidade com o perfil de cada usuário.** 3. **Acesso irrestrito a todos os documentos do processo garantido somente às partes, Membros do Ministério Público e advogados.** 4. **Ressalva de acesso dos demais cidadãos apenas aos dados básicos dos processos eletrônicos, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n. 121/2010.** 5. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005957-84.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016).

[3] PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ. II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional. III. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004336-23.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014).

[4] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 28/11/2016, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1541095** e o código CRC **DBB7EF4C**.